



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10783/002.332/89-63

MFCT

Sessão de 10 de janeiro, 19 90

ACORDÃO Nº 103-10.016

Recurso nº: 56.829 - PIS REPIQUE - EX: 1988

Recorrente: CLÍNICA DENTÁRIA SANTO ANTONIO LTDA

Recorrida : DRF em VITÓRIA - ES

PIS REPIQUE - DECORRÊNCIA

Negado provimento ao mérito do recurso principal, em princípio, o decorrente deve seguir a mesma sorte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA DENTÁRIA SANTO ANTONIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 10 de janeiro de 1990

DICLER DE ASSUNÇÃO

- NA FALTA DO PRESIDENTE
(RI, ART. 59 § ÚNICO)

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - DESIGNADO RELATOR "AD HOC"

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: **05 DEZ 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO (RELATOR), FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO, LUIZ ALBERTO CAVAMACEIRA e ANTONIO DA SILVA CABRAL (PRESIDENTE).

RECURSO: 56829
ACÓRDÃO: 103-10.016
RECORRENTE: CLÍNICA DENTÁRIA SANTO ANTONIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10783/002.329/89-59, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é PIS REPIQUE do imposto de renda.

Em sua impugnação (fls.11), e recurso (fls.21), a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls.18/19) e a informação fiscal (fls.13) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese o relatório.

V O T O

CONSELHEIRO ANTONIO PASSOS DE OLIVEIRA, RELATOR DESIGNADO "AD HOC"

Como relator designado "ad hoc", passo a proferir o voto do presente acórdão, uma vez que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para o seu conhecimento.

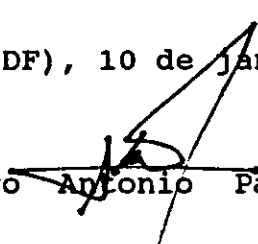
Pelo acórdão 103-10.016, de 10.01.90, essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, interposto no processo principal nº 10783/002.329/89-59, no que refletiu para o presente caso.



Tratando-se de um processo decorrente, em princípio, prevalece para o caso a mesma orientação.

A vista do exposto e do mais que dos autos consta, na qualidade de relator designado "ad hoc", e na conformidade decidido na sessão de julgamento, o voto é no sentido de no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 10 de janeiro de 1.990

Conselheiro  Antonio Passos de Oliveira,
Relator designando "ad hoc".

